



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000422531

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1012586-92.2023.8.26.0019, da Comarca de Americana, em que é apelante BANCO BRADESCO S/A, é apelado AURÉLIO RAZABONI SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente sem voto), NUNCIO THEOPHILO NETO E HÉLIO NOGUEIRA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ROBERTO MAC CRACKEN

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 50315

Apelação nº 1012586-92.2023.8.26.0019

Comarca: AMERICANA

Apelante: BANCO BRADESCO S/A

Apelado: AURÉLIO RAZABONI SILVA

AÇÃO DECLARATÓRIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REDUÇÃO. Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor – O ônus de comprovar a existência da dívida é do requerido – Aplicação do artigo 373, inciso II, do CPC – Configurada a relação de consumo mostra-se desnecessária a comprovação da existência de culpa do fornecedor de serviços, pois a responsabilidade pelos danos causados ao consumidor é de ordem objetiva. Deve a requerida compor os danos morais oriundos da inscrição indevida. Parte que responde pelo defeito na prestação do serviço, independentemente da existência de culpa (art. 14, CDC). A indenização por danos morais, arbitrada em R\$ 15.000,00, não é excessiva. A condenação a título de danos morais encontra-se em patamar adequado, em consonância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. R. sentença mantida. Recurso não provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto em face do teor da r. sentença de fls. 145/149 dos autos, que julgou procedente a ação, para condenar o requerido ao pagamento de dano moral no valor de R\$ 15.000,00, bem como ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

O requerido recorre, alegando, em síntese, sobre inexistência de dano moral e sua redução.

Contrarrazões (fls. 165/168).

Recurso regularmente processado.

Do essencial, é o relatório, ao qual se

acresce, para todos os fins próprios, o da r. sentença, ora recorrida.

A princípio, afasta-se a preliminar de ausência de observação do princípio da dialeticidade, tendo em vista que das razões recursais, com a devida vênia, extrai-se que a parte apelante argumentou a respeito da inexistência do dano moral.

No mérito, no caso dos autos é perfeitamente aplicável a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor, mesmo porque, existe verossimilhança nas alegações apresentadas pelo autor, as quais, não foram refutadas efetivamente pelo apelante, mormente, ante manifesta hipossuficiência do autor apelado, pois, tal elemento decorre não da fragilidade financeira, mas sim, da inexistência de conhecimento técnico do produto ou serviço colocado à disposição do consumidor pelo fornecedor, em especial acerca de seu *modus operandi*, meios de controle, segurança etc. Nesse sentido, o Ilustre e Douto Desembargador Rizzatto Nunes tece o seguinte entendimento, a saber:

“A vulnerabilidade, como vimos, é o conceito que afirma a fragilidade econômico do consumidor e também técnica. Mas hipossuficiência, para fins da possibilidade de inversão do ônus da prova, tem sentido de desconhecimento técnico e informativo do produto e do serviço, de suas propriedades, de seu funcionamento vital e/ou intrínseco, dos modos especiais de controle, dos aspectos que podem ter gerado o acidente de

consumo e o dano, das características do vício etc.”

Como bem fundamentado na r. sentença, a qual utiliza-se como razão de decidir: “... *O autor comprovou que o débito inscrito nos cadastros de inadimplentes já foi objeto de decisão judicial transitada em julgado, que declarou a sua inexistência. Além disso, a inclusão do nome do autor em cadastros restritivos foi realizada de forma indevida, configurando abuso por parte do requerido. ... A conduta do requerido afetou a tranquilidade e paz de espírito do autor. Conduta ilícita, resultado danoso e nexo de causalidade presentes, resta a análise do quantum devido. ...*”

Efetivamente, houve a comprovação da formalização de coisa julgada quanto à inexistência de débito.

Todavia, com o devido respeito, como bem fundamentado na r. sentença recorrida, o nome da parte autora foi inscrito nos órgãos de proteção ao crédito, gerando repercussão social em seu desfavor por ato de responsabilidade do recorrente.

Desta forma, não se vislumbra aceitável o apontamento do nome da parte autora junto aos órgãos de proteção ao crédito.

Por seu turno, a negativação indevida atinge diretamente a honra da pessoa, sendo certo que, nesse caso, o dano moral é presumido (“in re ipsa”), prescindindo de comprovação.

Nesse sentido:

"Nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica." (REsp 1059663/MS).

Destaque-se que **"A jurisprudência do STJ vem se orientando no sentido de ser desnecessária a prova de abalo psíquico para a caracterização do dano moral, bastando a demonstração do ilícito para que, com base em regras de experiência, possa o julgador apurar se a indenização é cabível a esse título."** (REsp nº 1.109.978-RS, Min. Rel. Nancy Andrighi, j. 01/09/2011)

No que se refere ao valor da indenização, com o devido respeito, não merece provimento.

Restando demonstrada a existência do dano moral, sua quantificação deve, de um lado, ter pressuposto de punição ao infrator, de modo a inibir a prática de novos atos lesivos e, de outro lado, proporcionar à vítima uma compensação, satisfatória, pelo dano suportado, sendo a quantia fixada, com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, de acordo com prudente arbítrio do Julgador, evitando-se o enriquecimento sem causa, sem, entretanto, levando-se em consideração as circunstâncias fáticas e as condições econômicas do infrator, fixar

um valor irrisório.

Destarte, a condenação deve ser imposta levando-se em conta todos os atos e fatos descritos no presente processo, não ensejando a possibilidade de enriquecimento sem causa de uma das partes em detrimento da outra, sem perder seu caráter punitivo, bem como em efetiva observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, ou seja, de forma efetiva, compensando o lesado pelo constrangimento indevido suportado e, por outro lado, desestimulando o responsável pela ofensa a praticar atos semelhantes no futuro.

Assim, o valor da condenação arbitrado, levando-se em conta as alegações descritas autos, encontra-se adequadamente arbitrado, de acordo com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, de modo a não ensejar enriquecimento ilícito a uma das partes em detrimento da outra, tendo em vista, principalmente os danos sofridos pelos autores e a extensão de seu efeito lesivo. Nesse sentido:

“... - O valor da indenização deve ser fixado sem excessos, evitando-se enriquecimento sem causa da parte atingida pelo ato ilícito. Recurso especial provido em parte”.¹

“... 2. O valor indenizatório do dano moral foi fixado pelo Tribunal com base na verificação das circunstâncias do caso e atendendo os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

¹ STJ – REsp nº 698772/MG.

Destarte, há de ser mantido o *quantum* reparatório, eis que fixado em parâmetro razoável, assegurando aos lesados justo ressarcimento, em incorrer em enriquecimento sem causa...”.²

“A fixação do valor da indenização a título de danos morais deve ter por base os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, levando-se em consideração, ainda, a finalidade de compensar o ofendido pelo constrangimento indevido que lhe foi imposto e, por outro lado, desestimular o responsável pela ofensa a praticar atos semelhantes no futuro.” (TJMG – Apelação nº 1.0145.05.278059-3/001(1) – Rel. Des. Elpídio Donizetti – Data de publicação do Acórdão)

Ante todo o exposto, nos exatos termos acima lançados, nega-se provimento ao recurso, mantendo-se a r. sentença como proferida. Os honorários advocatícios são majorados para 20% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil.

Roberto Mac Cracken
Relator

² STJ - REsp 797836/MG.